

VOTO

Em apreciação, recurso de revisão interposto por Eliomar Feitosa Júnior, ex-secretário municipal de educação de Timon/MA, contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito, solidariamente com outro gestor, e multa, *verbis*:

9.1. excluir da relação processual destes autos os nomes do Sr. Antônio José dos Santos Neto (...) e do Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (...);

9.2. julgar (...) irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito abaixo especificado (...):

9.2.1. Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto:

Valor original R\$	Data	Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data
8.000,00	18/01/2000	1.500,00	17/03/2000	5.548,35	24/04/2000
15.000,00	02/02/2000	24.252,69	23/03/2000	6.560,08	02/05/2000
20.000,00	16/02/2000	1.000,00	29/03/2000	15.000,00	12/05/2000
3.000,00	03/03/2000	2.000,00	11/04/2000	3.000,00	19/05/2000
2.000,00	10/03/2000	2.000,00	13/04/2000	15.030,01	23/05/2000
18.014,64	15/03/2000	20.303,08	14/04/2000	5.460,00	26/05/2000

9.2.2. Srs. **Eliomar Feitosa Júnior** e Roberval Marques da Silva:

Valor original R\$	Data	Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data
11.130,08	02/06/2000	11.000,00	21/08/2000	2.941,10	1º/11/2000
5.000,00	13/07/2000	6.130,00	23/08/2000	1.450,00	10/11/2000
2.000,00	20/07/2000	3.000,00	27/09/2000	7.500,00	27/12/2000
3.000,00	28/07/2000	3.680,00	04/10/2000	---	---
3.703,37	16/08/2000	8.376,10	20/10/2000	---	---

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, de forma individual, as penalidades especificadas, nos valores adiante consignados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992:

9.3.1.1. aos Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto (CPF n. 412.310.073-20), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.1.2. aos Srs. **Eliomar Feitosa Júnior** e Roberval Marques da Silva, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

9.3.2. multa constante do art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Francisco das Chagas Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

(...)

2. Em essência, especificamente em relação ao recorrente, Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, a condenação foi fundamentada na ausência do necessário nexo causal entre os recursos do Fundef e as despesas que supostamente teriam sido efetuadas, haja vista a emissão de cheque nominal a beneficiários distintos dos credores emitentes das notas fiscais/recibos.

3. Adicionalmente foram verificadas irregularidades referentes a procedimentos licitatórios e a contratações diretas, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 27, p. 56, itens 4, 7-8 e 13-15).
4. O recurso de revisão está baseado na superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.
5. O recorrente alegou, em apertada síntese, que: (i) houve erro de cálculo, visto que parte do débito imputado, de R\$11.130,08, não consta da citação; (ii) houve insuficiência de documentos, uma vez que não há comprovação de que as mercadorias deixaram de ser recebidas ou que as obras/serviços constantes das notas fiscais não foram executadas; (iii) não houve fraude no pagamento ou desvio de recursos do Fundef, conforme atestam notas fiscais e ordens de pagamento, com assinatura e recibo do credor; (iv) inexisteu divergência entre os credores assinalados nos empenhos, ordens de pagamento e/ou notas fiscais e os efetivos recebedores dos pagamentos, conforme se depreende das declarações emitidas pelos credores; (v) não houve dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, capaz de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa.
6. Para fundamentar a admissibilidade do recurso em relação à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o recorrente inseriu, nessa fase processual, a nota fiscal 243 emitida pela empresa Jeftê Coelho Xavier (peça 35, p.31), que possui pertinência temática com o objeto dos autos.
7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), embora tenha entendido que os documentos e demais argumentos apresentados não eram suficientes para afastar o débito imputado ao recorrente, propôs o acolhimento do recurso para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, à luz das regras constantes da Resolução TCU 344/2022.
8. O membro do MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta apresentada pela unidade técnica.
9. Após esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste recurso.
10. De início, deve ser conhecido o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acolho a preliminar suscitada pela unidade técnica e concordo com a proposta de arquivamento dos autos pelo reconhecimento da prescrição à luz das regras constantes da Resolução TCU 344/2022, embora por motivos diferentes.
12. Segundo a unidade técnica, embora não tenha havido o transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 2º da Resolução TCU 344/2022), a paralisação processual por mais de três anos, entre a emissão do ofício de citação de 9/5/2002 (peças 3, p. 22-24) e a elaboração da instrução técnica de 31/1/2007 (peça 5, p. 23-30), caracterizaria a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
13. Entretanto, a unidade técnica deixou de considerar, no referido interregno de tempo, os seguintes atos que interromperam o referido prazo prescricional: relatório do tomador de contas, em 13/11/2002 (peça 4, p. 11-13); relatório do tomador de contas após nova vistoria, em 25/6/2003 (peça 4, p. 26-27); relatório final do tomador de contas, em 10/9/2003 (peça 4, p. 28-29); e relatório do controle interno, em 8/9/2005 (peça 4, p. 50-53).
14. Dessa forma, observo que entre o último ato referenciado (relatório do controle interno), em 8/9/2005, e a elaboração da instrução técnica, em 31/1/2007 (mencionada pela unidade técnica), não houve a paralisação do processo que caracterizaria a prescrição intercorrente que fundamentou a proposta da unidade técnica de arquivamento dos autos.

15. Existe outro motivo, entretanto, para reconhecer a prescrição no caso concreto.
16. No julgamento originário (Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara – peça 27, p. 58-59), os responsáveis foram condenados em função do período de suas atuações como ordenadores de despesas do Fundef. Os Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto foram considerados solidários em relação aos débitos apurados entre abril e maio de 2000 (item 9.2.1) e os Srs. Eliomar Feitosa Júnior, ora recorrente, e Roberval Marques da Silva, em relação aos débitos apurados entre novembro e dezembro do mesmo exercício (item 9.2.2).
17. Em 18/2/2010, o Sr. Roberval Marques da Silva interpôs recurso de reconsideração (peças 32 e 33) contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara.
18. Ocorre que o exame de admissibilidade do recurso de reconsideração do Sr. Roberval Silva demorou mais de 10 anos para ser realizado, fato que somente ocorreu em 29/5/2020 (peça 118), tendo o aludido recurso sido recebido pelo relator do feito, sem atribuição de efeito suspensivo, por ser intempestivo, mas com a superveniência de fatos novos.
19. O recurso de revisão ora em apreço, por sua vez, foi interposto pelo Sr. Eliomar Feitosa Júnior em 14/06/2010 (peça 35, p. 18) sem que houvesse apreciação por parte deste Tribunal até 3/6/2020, quando a unidade técnica especializada procedeu a seu exame de admissibilidade (peças 121 e 122).
20. O processo foi encaminhado a meu gabinete em 29/11/2022, tendo o recurso de revisão sido conhecido por este relator em 2/12/2022, conforme despacho que integra a peça 199.
21. O recurso de reconsideração do Sr. Roberval Silva foi julgado por intermédio do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peça 150), proferido em 19/7/2022, e modificou, para os responsáveis condenados no item 9.2.2, o título executivo originalmente criado.
22. Isso porque o Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara, ao acolher parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Marques da Silva, tornou insubsistentes os itens 9.2.2. e 9.3.1.2 do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, referentes ao débito e multa imputados, atribuindo-lhes novos parâmetros em seus itens 9.2 e 9.3.
23. Esses novos parâmetros beneficiaram, além do recorrente no recurso de reconsideração, Roberval Marques da Silva, também o responsável solidário Eliomar Feitosa Júnior, signatário do recurso de revisão ora em exame.
24. Ainda que o processo tenha, ao longo desses primeiros 10 anos, sofrido movimentações processuais com vistas ao saneamento do feito (questões não relacionadas aos recursos interpostos), restou caracterizada a paralisação do processo muito além do interregno de tempo previsto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, em relação aos responsáveis Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva.
25. Isso porque as mencionadas movimentações processuais ocorridas ao longo daqueles mais de 10 anos se referiram a matérias estranhas à condenação dos referidos responsáveis e tiveram como objetivo sanear o processo em relação aos responsáveis condenados no item 9.2.1 do acórdão originário, Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto.
26. A constatação do falecimento do Sr. Francisco das Chagas Moura (peça 61); a renovação da citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto e do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, determinada pelo Acórdão 1.238/2015-TCU-Plenário (peça 68); a necessidade de renovação da citação de um dos herdeiros, em virtude de vício na notificação anterior (peça 91); e o novo pronunciamento condenatório em relação aos mencionados responsáveis (Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara – peça 95) movimentaram o processo antes que o recurso de reconsideração interposto pelo responsável Roberval Marques da Silva fosse admitido e julgado (Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara – peça 150) e o recurso de revisão em exame pudesse ser analisado por este relator.

27. Ainda que o recurso de revisão, no mérito, não mereça provimento, conforme explicitado na análise da unidade técnica que integra o relatório precedente, o qual adoto como minhas razões de decidir, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação ao recorrente, Sr. Eliomar Feitosa Júnior e ao Sr. Roberval Marques da Silva, responsável solidário, ante a paralisia dos autos por mais de dez anos durante a etapa processual que precedeu a prolação do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara, com o arquivamento do feito somente em relação a eles, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

28. Por fim, registro meus agradecimentos à Procuradora-Geral do MPTCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, e ao seu gabinete, pelas valiosas contribuições acerca das questões prescricionais enfrentadas nestes autos.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator